

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020**

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução nº 006/2020 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., **DECIDE:**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., questiona que após a análise do referido edital verificou que o certame se destina a participação exclusiva de ME/EPP, o que fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta as normas que regem o procedimento licitatório.

PEDIDOS

Requer a impugnante:

- 1) Que seja recebida, juntada e processada a presente IMPUGNAÇÃO, na forma de modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;
- 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que a permanência do processo como esta, incorrer em ONEROSIDADE AOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- 3) Sendo o caso, determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º do art. 21 da Lei n.º 8.666/93.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando-se a impugnação, evidencia-se o interesse da Impugnante pela alteração do Edital, afastando a restrição de participação exclusiva para MEs e EPPs.

Inicialmente destaca-se que a exigência de participação exclusiva de micro e pequenas empresas para o certame, encontra-se amparada pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, seguindo ainda o que rege o



artigo 179 da Constituição Federal, bem como a Lei Geral de Licitações 8.666/93 em seu artigo 3º; o que deixa clara a REGRA da participação EXCLUSIVA, diverso do que almeja a Impugnante.

DECISÃO

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico nº 127/2020, esta Comissão declara improcedentes as razões apontadas, mantendo todas condições do Edital.

Pato Branco/PR, 03 de junho de 2020.

MARCOS JOSÉ BRANDOLI DE LIMA
PREGOEIRO E COORDENADOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS